



PREGÃO ELETRÔNICO NO. 9-022/2020

REFERÊNCIA: Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº. 9-022/2020;
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde;
OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de kits de testes rápidos tipo IGG e IGM, para diagnóstico de pacientes com sintomas de covid-19, no município de Barcarena, estado do Pará, conforme especificações constantes no termo de referência e demais anexos.

DECISÃO DE ANULAÇÃO

CONSIDERANDO que, após a publicação do edital do processo licitatório em apreço, com o início da sessão preliminar, cuja fase inicial de ACEITABILIDADE PRELIMINAR DAS PROPOSTAS, as empresas apresentaram suas propostas. Porém, a pregoeira indeferiu a proposta apresentada pela empresa Hostimport, desclassificando-a sob a argumentação de que a empresa apresentou o objeto licitado com identificação de marca e fabricante, entendendo infringir os termos constantes em Edital e legislação.

CONSIDERANDO que inconformada, aquela empresa licitante, ora desclassificada, não manifestou sua intenção de recurso naquela sessão, porém, logo após fez envio de suas razões de recurso, intencionando melhor esclarecimento de sua desclassificação, pois entende que não haver nenhuma ilegalidade de seus atos naquela sessão, quando na apresentação de sua proposta.

CONSIDERANDO que encontrava-se aquela fase processual preliminar, em sua primeira sessão, cujo objetivo na aceitabilidade preliminar de propostas, e ainda não haveria as condições em identificar a empresa licitante que apresentou aquela proposta. Ou seja, não se trata de uma ilegalidade absoluta em descumprimento do edital.

CONSIDERANDO que caberia a pregoeira dar continuidade no processo licitatório, passando para a segunda fase processual, objetivando o Princípio da Isonomia e Livre Concorrência, por fins da aquisição da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, pois o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo o viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

CONSIDERANDO que na diretriz do mesmo bom senso, em recente julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

CONSIDERANDO o que consta no artigo 49 da lei 8.666/93 e artigo 50, do Decreto no. 10.024/19 e Súmula 473/STF.

CONSIDERANDO que em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se imprescindível a declaração de nulidade de todos os itens constantes no termo de referência do PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-022/2020.

E, ante determinação constante no art. 49, §3º da Lei 8.666/93, "no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"; por esta razão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme Lei 13.979/2020, Art. 4º-G, § 1º, a contar da data em que forem notificadas as empresas licitantes, poderá haver interposição de recurso sendo que, ao final deste, a Administração Pública deste Município irá proferir sua decisão definitiva acerca da intenção de anular o Pregão Eletrônico nº 9-022/2020.

CONSIDERANDO o fundamento legal e jurisprudencial e recomendações constantes no parecer jurídico da PGM/PMB.

DECIDE

Pela ANULAÇÃO INTEGRAL, DE TODOS OS PROCEDIMENTOS CONSTANTE NO PROCESSO, DECLARANDO NULO TODO O PROCESSO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 9-022/2020, com fulcro no Princípio da Isonomia, Ampla Concorrência, Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF, artigo 49 da Lei 8.666/93 e artigo 50 da Lei 10.024/19, dentre outros.

Dê ciência aos interessados possíveis, em publicação nos órgãos oficiais, nos termos da legislação.

Barcarena-PA, 26 de agosto de 2020.

EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES

Secretária Municipal de Saúde.

Eugênia Janis Chagas Teles
Secretária Mun. de Saúde de Barcarena
Decreto nº 0006/2017 GPMB

Eugênia Janis Chagas Teles
Secretária Mun. de Saúde de Barcarena
Decreto nº 0006/2017 GPMB